



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024512-92.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOEL SANTOS SILVA, são apelados CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DOUTOR JOÃO AMORIM - CEJAM e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1024512-92.2021.8.26.0002

APELANTE: JOEL SANTOS SILVA

APELADOS: CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DOUTOR JOÃO AMORIM – CEJAM e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.824

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto por Joel Santos Silva contra sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos cumulada com indenização por danos morais, estéticos e lucros cessantes, ajuizada contra o Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – CEJAM e o Município de São Paulo. O autor alegou erro médico por inadequação do tratamento recebido, resultando em agravamento de lesão no pé e incapacidade para o trabalho. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro médico por parte dos agentes públicos, caracterizando responsabilidade civil do Estado, e se a sentença de primeiro grau foi correta ao julgar improcedente o pedido sem a realização de prova pericial. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade civil do Estado exige prova de ato comissivo, dano e nexo de causalidade. A documentação nos autos indica piora do quadro do autor após atendimento médico, necessitando de perícia para esclarecer a adequação do tratamento. 4. O juiz pode determinar a produção de provas de ofício, sendo a perícia médica essencial para elucidar a questão técnica sobre o erro médico alegado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para anular a sentença de primeiro grau e determinar a realização de perícia médica. Tese de julgamento: 1. A produção de prova pericial é imprescindível para esclarecer questões técnicas em casos de alegação de erro médico. 2. O juiz deve determinar provas de ofício quando necessárias ao julgamento do mérito. Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 357, 369, 370, 355. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível nº 1056220-75.2019.8.26.0053, Rel. Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 28.09.2023. TJSP, Apelação Cível nº 1002399-30.2017.8.26.0053, Rel. Alves Braga Junior, 2ª Câmara de Direito Público, j. 03.09.2019

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JOEL SANTOS SILVA** nos autos da "ação de reparação de danos cumuladas com indenização por danos morais, danos estéticos e lucros cessantes" ajuizada em face do **CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DOUTOR JOÃO AMORIM – CEJAM** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, julgada improcedente pelo Juízo *a quo*, sob o fundamento de que não restou comprovado a ocorrência de erro médico, com indicação de que o autor deixou de se desincumbir de seu ônus probatório ao não especificar provas, ocasião em que houve expressa advertência de preclusão da atividade instrutória em caso de inércia do interessado, consoante r. sentença de fls. 487/491, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 1.075/1.086), o recorrente reafirmou a ocorrência de erro médico, pela manifesta inadequação do tratamento dispensado pela unidade saúde, inclusive com conduta culposa dos agentes públicos. Ainda, asseverou a necessidade de produção da prova pericial médica e impropriedade do julgamento antecipado do mérito. Nestes termos, pugnou pelo provimento do recurso de apelação.

Recurso regularmente processado, livre de preparo, tendo em vista que o postulante foi agraciado com a gratuidade judicial (fl. 112), desafiando contrarrazões às fls. 509/518 e 519/524.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se o autor contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos da exordial, sob o fundamento de que não restou comprovado a ocorrência de erro médico, com indicação de que o autor deixou de se desincumbir de seu ônus probatório ao não especificar provas, ocasião em que houve expressa advertência de preclusão da atividade instrutória em caso de inércia do interessado.

E, pelo que se depreende dos elementos fático-probatórios coligidos aos autos, o apelo do demandante comporta acolhimento.

In casu, o autor aduz ter sido vítima de serviço médico deficiente. Narra que, em 17/12/2020, procurou atendimento na UBS Santa Lucia por sofrer de diabetes e apresentar corte de, aproximadamente, 5 cm em seu pé esquerdo. Encaminhado à sala de curativos, alega que a enfermeira, ao invés de utilizar água e sabão ou soro fisiológico, aplicou produto ácido para enxaguar o ferimento. Isto teria ensejado o agravamento da lesão. Retornando à UBS no dia 23/12/2020, foi encaminhado ao Hospital do Campo Limpo com risco de perda do membro por necrose.

Informa ter passado por internação de 7 dias, e que, em razão dos fatos, encontra-se impossibilitado de exercer seu ofício de pedreiro.

Diante desta situação, pugna pelo reconhecimento da responsabilidade civil dos réus, requerendo o pagamento de indenização de R\$ 40.000,00 por danos morais, R\$ 40.000,00 por danos estéticos e R\$ 15.000,00 por danos materiais na modalidade lucros cessantes.

Pois bem.

In casu, trata-se de imputação de conduta comissiva da Administração (erro médico cometido por agentes públicos), trazendo a lume a responsabilidade civil do Estado, sob o enfoque da **responsabilidade objetiva**.

Neste diapasão, para fins de constatação da responsabilidade estatal, necessário que haja prova do **(i)** ato comissivo, independentemente do elemento volitivo; **(ii)** dano; **(iii)** nexo de causalidade entre ambos.

Na hipótese *sub judice*, conforme se depreende da documentação acostada, o apelante procurou os serviços da saúde em razão de ferimentos nos pés associados ao diabetes. Após o atendimento inicial, com higienização e colocação do curativo no local, o paciente retornou apresentando sensível piora, razão pela qual foi encaminhado ao Hospital e internado (fls. 170/171).

A controvérsia repousa em saber as causas do agravamento do quadro do autor. Enquanto o requerente indica que o ferimento teria piorado com a aplicação de ácidos graxos essenciais (AGE), os requeridos apontam que se tratar de substância cicatrizante apropriada ao

ferimento em questão, de modo que houve dispensação do tratamento médico adequado.

Nota-se, desta forma, um verdadeiro confronto de argumentos de parte a parte, colidentes entre si e que impedem um juízo de certeza sobre quais razões devem prevalecer (dúvida razoável). Obtempere-se que a questão é de ordem técnica não jurídica, o que impõe a realização de perícia judicial.

Muito embora a parte requerente não ter se manifestado no momento da especificação de provas, houve indicação de interesse na prova pericial quando da petição inicial (fl. 18). Com efeito, é certo que o magistrado possui competência para determinar a produção de provas de ofício, conforme conteúdo do Código de Processo Civil:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Outrossim, o saneamento do processo, com **a especificação das provas pertinentes ao deslinde da causa é função precípua do magistrado:**

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, **deverá o juiz**, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; (...)

Fixada esta premissa, é relevante frisar que o perito é auxiliar da justiça, sendo, pois, profissional de vital importância para elucidar os fatos cuja resolução dependa de conhecimentos técnicos ou científicos específicos (vide arts. 149 e 156, do CPC).

Ocorre que, **sem permitir a dilação probatória**, o Juízo a quo julgou antecipadamente improcedente o feito.

Nesse passo, estabelece o art. 355, I, do Código de Processo Civil que “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas”.

O motivo pelo qual se permite a antecipação do julgamento de mérito é, em regra, a desnecessidade de produzir provas. Assim, privar as partes do direito de produzir as provas que entendem pertinentes somente será lícito quando a dilação probatória, observada a preexistência das provas documentais, não for necessária ao julgamento, sendo impertinente antecipar a decisão de mérito quando faltarem esclarecimentos sobre algum ponto relevante da demanda ou da defesa.

Reitere-se que o acervo probatório até

então coligido nos autos não permite a formação de um juízo de convicção (art. 369, do CPC) acerca da matéria fática controvertida de caráter eminentemente técnico, na medida em que não há certeza quanto à existência ou não de erro médico.

Faz-se mister, portanto, a realização de perícia médica nestes autos, para fins de atestar se os serviços de saúde pública prestados ao autor foram adequados e, em caso negativo, se o autor sofreu os danos estéticos relatados e se há incapacidade para o trabalho.

Nesse sentido, confira-se a doutrina de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“Assim inserido entre as alternativas técnicas do procedimento e assim amparado na circunstância de as provas não serem necessárias, **o julgamento antecipado do mérito é solução extraordinária**. Ordinário é provar e só nos casos estritos de necessidade de prova é que se antecipa o julgamento do mérito. **Ir além, ampliando hipóteses ou interpretando com indevida elasticidade as que o art. 330 formula, significaria prejudicar a parte em seu direito à prova, constitucionalmente assegurado, além de importar negativa de vigência ao preceito infraconstitucional que manda ordinariamente sanear o processo quando houver provas a produzir** (arts. 328 e 331, § 2º do CPC)”¹.

Em casos semelhantes, assim entendeu a Seção de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. III. 6ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 582.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade civil do Estado – Erro médico – Cesariana – Alegada demora na conclusão do procedimento por não estar disponível a linha de sutura exigida pelo médico – Pós-operatório desfavorável – Pretensão indenizatória – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – **Indeferimento do pedido inicial fundado em ausência de prova técnica – Imprescindibilidade da prova – Realização independentemente de requerimento da parte – Possibilidade – Inteligência do art. 370 do CPC – Precedentes – Sentença anulada para determinar a realização de perícia – Sentença anulada, de ofício, prejudicado o recurso.**

(TJSP - 1056220-75.2019.8.26.0053, Relator(a): Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 28/09/2023, Data de Publicação: 28/09/2023)

APELAÇÃO. ERRO MÉDICO. FALHA DE DIAGNÓSTICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. APENDICITE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA. DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO QUE CABE AO MAGISTRADO. SENTENÇA ANULADA. CPC, ART. 357, II E 370. Pretensão à reparação por danos materiais e morais em razão de erro de diagnóstico. Alegação de negligência e responsabilidade objetiva. Autora que, instada a especificar provas, requereu apenas a produção de prova oral que entendeu suficiente para prova do erro médico. Deferida e produzida prova oral. Sentença de improcedência do pedido por falta de comprovação pericial do dano, da conduta culposa (erro médico) e do nexo causal. Prova técnica que, embora não requerida, haveria de ser determinada na fase de saneamento, se era possível vislumbrar sua necessidade, em razão da natureza das questões processuais. **Especificação de provas que é tarefa própria do magistrado, nos termos do art. 357, II, do CPC. Provas necessárias ao julgamento do mérito que serão determinadas, de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do art. 370, do CPC.** Inutilidade do deferimento da prova oral se o insucesso da demanda podia ser antevisto pelo não requerimento de prova técnica. Inocorrência de preclusão. **Sentença**

anulada para produção da perícia médica.
RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
1002399-30.2017.8.26.0053; Relator (a): Alves
Braga Junior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de
Direito Público; Foro Central - Fazenda
Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda
Pública; Data do Julgamento: 03/09/2019; Data
de Registro: 03/09/2019)

Em suma, a essencialidade da prova técnica para a superação da controvérsia fática torna imprescindível a realização de perícia, independentemente de requerimento da parte interessada. Assim, é medida de rigor a **anulação da sentença**.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo do requerente para fins de **ANULAR** a r. sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação, com o consequente retorno dos autos à Vara de Origem para que o feito prossiga, com a realização de perícia médica, para apurar a adequação do tratamento médico dispensado ao paciente e, eventualmente, a ocorrência de danos estéticos e de incapacidade laborativa.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR